PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019583-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TARCISIO LIMA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS e associação PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E Risco de reiteração delitiva. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE ABRANGÊNCIA local. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Alegação de excesso de prazo PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INVESTIGAÇÃO COMPLEXA, SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. COM MAIS DE DEZ MEMBROS INVESTIGADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PACIENTE OUE SE ENCONTRA FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO PARA OUE O JUÍZO IMPETRADO ANALISE O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. I — Trata-se de de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) negativa de autoria; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a segregação cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante as suas condições pessoais favoráveis; e d) excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. III — De início, cumpre registrar que a tese de negativa de autoria, por demandar dilação-probatória, não é passível de análise no presente writ, sendo imperioso o seu não conhecimento, segundo inúmeros precedentes desta Corte. IV — A a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão da suposta participação do Paciente em organização criminosa, responsável pela maior parte da inserção de drogas na região e de diversos homicídios praticados na guerra do tráfico na localidade. Precedentes. V — No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. VI — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, além da alegação de ser pai de crianças menores de doze anos de idade, e de um adolescente autista de treze anos, que

dependem dos seus cuidados, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Saliente-se, outrossim, que o Impetrante não se desincumbiu de comprovar a sua imprescindibilidade para os cuidados dos menores. Precedentes. VII — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como pais de crianças menores de doze anos de idade, e de um adolescente autista de treze anos, que dependem dos seus cuidados, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ. VIII — Em relação à aventada tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário aclarar que, conforme consta no BNMP 2, o mandado de prisão preventiva decretado, em 07/02/2023, em desfavor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, não foi cumprido até o presente momento. Nesta esteira, se o Acusado tem ciência da investigação e da decretação de sua prisão preventiva, tendo ingressado com a presente ordem de habeas corpus, e, em paralelo, o seu mandado de prisão nunca foi cumprido, conclui-se que ele está foragido, não havendo que se falar, por conseguinte, em excesso de prazo. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (STJ, HC: 243944 MG 2012/0109801-0. Ouinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/04/2017). Ademais, "se o acusado — que tem ciência da investigação ou processo e contra guem foi decretada a prisão preventiva encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado" (STJ, RHC: 153528 SP 2021/0287403-2, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022). Registre-se que o inquérito policial que resultou na decretação da prisão preventiva do Paciente abrangia doze pessoas sendo investigadas (José Adeilson da Silva Santos, Maria Aparecida Rodrigues da Costa, Marileide Neves da Cruz, Cleriston Melo Gomes, Érica Costa de Jesus, Clauber Pereira Silva de Souza, Leonardo Barbosa da Silva, Carlos Alberto de Lima Silva, Geisa Santos Vieira, Natália Soares da Silva e Rony Arley Souza Santos), tendo havido deferimento judicial para diligências de busca e apreensão em alguns domicílios, além de interceptações telefônicas e degravações de conversas. Segundo consta na decisão combatida, a investigação apura a "atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico". Observa-se que, de fevereiro de 2023 a maio de 2023, os múltiplos investigados peticionaram, requerendo a revogação de suas prisões preventivas, e a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema de membros da suposta associação, em 20/04/2023 e em 17/05/2023. Importante registrar ainda que, em 17/04/203, o órgão ministerial ofereceu Denúncia, em desfavor do Paciente, e de outros doze codenunciados, como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 29, do CP, em concurso material com o art. 35, da Lei 11.343/06, e o art. 288 do CP, porquanto, "nos anos de 2021, 2022 e 2023, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado José Adenilson da Silva Santos, 'Trem bala' ou 'Nego', para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros

crimes relacionados". Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas, voltadas à elucidação de associação criminosa atuante no tráfico de drogas em larga escala, supostamente composta de mais de dez membros. Imprescindível repisar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente constrangimento ilegal. Destarte, no presente caso concreto, mesmo que o Paciente estivesse preso desde a data em que foi proferida a decisão decretando a medida extrema — há cerca de cinco meses -, este tempo de segregação não se mostraria desarrazoado. diante da marcha processual percorrida (denúncia oferecida), da complexidade das investigações, da pluralidade de codenunciados, do suposto envolvimento do Acusado em associação criminosa atuante no tráfico em larga escala, da gravidade concreta dos fatos relatados, e da elevada pena em abstrato cominada ao delito imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06, quinze anos). É válido ressaltar, neste âmbito, que, uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. IX — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela denegação da ordem. X — Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e. nesta extensão, DENEGADA, com DETERMINAÇÃO ao Juízo impetrado, a fim de que, com a maior brevidade possível, analise o recebimento da peça acusatória. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8019583-14.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA n.º 48.588), em favor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo impetrado, a fim de que, com a maior brevidade possível, analise o recebimento da peça acusatória, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM POR MAIORIA. Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019583-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TARCISIO LIMA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO/BA. De acordo com o Impetrante que, "o Paciente está com mandado de prisão expedido em 07/02/2023, decisão que determinou a sua prisão preventiva, pelas supostas práticas dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da lei 11.343/06 (lei

de drogas)", contudo, o "Paciente seguer foi preso em flagrante, e tem a intenção de esclarecer os fatos que estão sendo imputados mediante a concessão da presente ordem, demonstrando sua total idoneidade". Assevera que "a autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, baseado apenas em supostas conversas de WhatsApp, sem qualquer idoneidade", e "as investigações são frágeis, baseadas somente em conversas de WhatsApp, sem uma materialidade concreta, de pessoas que o Paciente desconhece, sem compromisso com a verdade". Segue afirmando que ""não mais persistem os requisitos da preventiva", consignando que "o Paciente nunca foi preso ou processado", ostenta bons antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa, possui profissão definida de vigilante, "irá colaborar com todos os atos processuais", e "não há motivos para se furtar da aplicação da lei, visto que tem interesse em provar sua inocência". Salienta que "no caso em tela, não houve prática de violência, há de se reconhecer que os princípios constitucionais se harmonizariam melhor, se, ao invés do mandado de prisão preventiva, fosse ao menos aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP, sobretudo porque após a reforma implementada pela Lei Federal 12.403/2012, a prisão preventiva deve ser aplicada como ultima ratio". Indica também que "o Paciente, não cometeu a infração penal ou tinha acabado de cometê-la, nem tampouco foi perseguido ou encontrado (com instrumentos, objetos ou papéis), logo após (depois), em situação que fizesse presumir ser ele o autor da infração". Por fim. aduz que o Paciente é pai de crianças menores de doze anos de idade, e de um adolescente autista de treze anos, que dependem de seus cuidados. Diante desse cenário delineado pela Defesa, esta requereu, em sede de decisão liminar, "a revisão do decreto de clausura forcada, seja por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, por falecer os requisitos da preventiva, com expedição em favor do Paciente, de ordem judicial, revogando o mandado de prisão em aberto, e, ao final, depois de prestadas as devidas informações, tornar em definitivo a liminar concedida." Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 43227655 e seguintes. A liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador, registrando "sendo impossível abranger a questão de mérito do writ, sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno". (ID 43320618). Seguidamente, os autos foram distribuídos a esta Relatoria. Foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 43884732 - Pág. 01/02). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 44211224 — Pág. 01/07) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 22 de maio de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019583-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TARCISIO LIMA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) negativa de autoria; b)

ausência de fundamentação idônea para decretar a segregação cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante as suas condições pessoais favoráveis; e d) excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. De início, cumpre registrar que a tese de negativa de autoria, por demandar dilação-probatória, não é passível de análise no presente writ, sendo imperioso o seu não conhecimento, segundo inúmeros precedentes desta corte. Feitas as devidas considerações, passase à análise das teses passíveis de conhecimento. I — ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O Impetrante aduz, inicialmente, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, não estando presentes os pressupostos e reguisitos para a constrição cautelar, alegando que o decreto preventivo baseou-se em meras conversas de whatsapp de pessoas que ele desconhece. No entanto, em que pesem as alegações do Impetrante, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para decretar a prisão preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta apurada e do risco de reiteração delitiva, bem como da conveniência para a instrução criminal, conforme se vê: "[...] De logo, destaco que os supostos crimes cometidos, de natureza dolosa, têm penas máximas superiores a 4 anos, ainda que se adotada a regra do cúmulo material ou da exasperação de penas, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo do parecer no sentido de que: "a autoridade policial representante demonstrou a materialidade dos crimes (fumus delicti) de tráfico de drogas e associação para o tráfico ao degravar conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e constatar que o grupo liderado por JOSÉ ADELISON DA SILVA SANTOS se associou, para prática reiterada, de tráfico de drogas na cidade de Medeiros Neto-BA". A autoridade policial narra e descreve, com minúcia, a participação de cada um dos denunciados na empreitada que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para além de eventuais obstáculos que possam ser antepostos à instrução processual. Trata-se, com efeito, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo apontado, bastante e suficiente à difusão e propagação das drogas na seara regional e na violência que seria empreendida contra usuários e "rivais", o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Saliente-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis (que, ressalte-se, não foram demonstradas nos autos), por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva, afinal, a inexistência de monitoramento eletrônico nas comarcas do interior poderá fazer com que tal medida

cautelar se apresente como inócua para tutela do bem jurídico, devendo haver compatibilização de tais aspectos para que não se caia em terreno de ineficiência completa. Acolho, pois, a representação policial e o pleito ministerial, razão pela qual decreto a prisão preventiva dos denunciados, com fulcro no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da ordem pública e diante da conveniência para a instrução criminal. [...]". (ID 43229320 - Pág. 01/04). (Grifos acrescidos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão da suposta participação do Paciente em organização criminosa, responsável pela maior parte da inserção de drogas na região e de diversos homicídios praticados na guerra do tráfico na localidade. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica. eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NAO CABIMENTO. ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. SEGREGAÇAO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISAO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que "a"sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de

enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinquir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para iustificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, pois o recorrente seria integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas no Distrito Federal. Consta das investigações, outrossim, que ele atuava na venda a varejo de entorpecentes — principalmente cocaína — e na aquisição de armas de fogo. Em mandado de busca cumprido em sua residência, foram encontrados porções de cocaína, fermento em pó para mistura no entorpecente, balança de precisão, bloco de atestado médico, carimbo em nome de médico, além de munições calibre .16 e .20. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em $1^{\circ}/6/2017$, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em $1^{\circ}/6/2017$, DJe 9/6/2017. 6. 0 recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 7. Recurso desprovido. (STJ, RHC n. 149.273/DF, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO

DANTAS, Julgado em 28/9/2021, Publicado em 4/10/2021). (Grifos nossos). [...] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Considera-se fundamentada a vedação ao direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que o paciente integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, exercendo posição de destaque, pois era responsável pela distribuição do entorpecente nos pontos de venda e, ainda, pelo recolhimento do lucro obtido com o comércio espúrio. 2. Segundo entendimento da Suprema Corte, a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (RHC n. 122.182, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014). Ordem denegada. (STJ, HC n. 619.147/MG, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta das condutas, evidenciada nas interceptações telefônicas realizadas, a abrangência do envolvimento do Paciente com o grupo responsável pela maior parte de inserção de drogas na região, bem como da suposta participação em organização criminosa local, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. II. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Min. Relator Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como

pais de crianças menores de doze anos de idade, e de um adolescente autista de treze anos, que dependem dos seus cuidados, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Saliente-se, outrossim, que o Impetrante não se desincumbiu de comprovar a sua imprescindibilidade para os cuidados dos menores. Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. III — ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA Em relação à aventada tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário aclarar que, conforme consta no BNMP 2, o mandado de prisão preventiva decretado. em 07/02/2023, em desfavor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, não foi cumprido até o presente momento. Nesta esteira, se o Acusado tem ciência da investigação e da decretação de sua prisão preventiva, tendo ingressado com a presente ordem de habeas corpus, e, em paralelo, o seu mandado de prisão nunca foi cumprido, conclui-se que ele está foragido, não havendo que se falar, por conseguinte, em excesso de prazo. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justica possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (STJ, HC: 243944 MG 2012/0109801-0, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/04/2017). Ademais, "se o acusado — que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-seão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado" (STJ, RHC: 153528 SP 2021/0287403-2, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022). Registre-se que o inquérito policial que resultou na decretação da prisão preventiva do Paciente abrangia doze pessoas sendo investigadas (José Adeilson da Silva Santos, Maria Aparecida Rodrigues da Costa, Marileide Neves da Cruz, Cleriston Melo Gomes, Érica Costa de Jesus, Clauber Pereira Silva de Souza, Leonardo Barbosa da Silva, Carlos Alberto de Lima Silva, Geisa Santos Vieira, Natália Soares da Silva e Rony Arley Souza Santos), tendo havido deferimento judicial para diligências de busca e apreensão em alguns domicílios, além de interceptações telefônicas e degravações de conversas. Segundo consta na decisão combatida, a investigação apura a "atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico" (ID 335708236, PJE1 8000711-72.2022.8.05.0165). Observa-se que, de fevereiro de 2023 a maio de 2023, os múltiplos investigados peticionaram, requerendo a revogação de suas prisões preventivas, e a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema de membros da suposta associação, em 20/04/2023 e em 17/05/2023 (ID 379852034 e ID 386882918, PJE1

8000711-72.2022.8.05.0165). Importante registrar ainda que, em 17/04/203, o órgão ministerial ofereceu Denúncia, em desfavor do Paciente, e de outros doze codenunciados, como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 29, do CP, em concurso material com o art. 35, da Lei 11.343/06, e o art. 288 do CP, porquanto, "nos anos de 2021, 2022 e 2023, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado José Adenilson da Silva Santos, 'Trem bala' ou 'Nego', para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados" (ID 381632904, PJE1 8000711-72.2022.8.05.0165).). Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas, voltadas à elucidação de associação criminosa atuante no tráfico de drogas em larga escala, supostamente composta de mais de dez membros. Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente constrangimento ilegal. Destarte, no presente caso concreto, mesmo que o Paciente estivesse preso desde a data em que foi proferida a decisão decretando a medida extrema — há cerca de cinco meses —, este tempo de segregação não se mostraria desarrazoado, diante da marcha processual percorrida (denúncia oferecida), da complexidade das investigações, da pluralidade de codenunciados, do suposto envolvimento do Acusado em associação criminosa atuante no tráfico em larga escala, da gravidade concreta dos fatos relatados, e da elevada pena em abstrato cominada ao delito imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06, quinze anos). Neste exato sentido, seguem precedentes desta Egrégia Corte, do STJ, e de outras Cortes Estaduais de Justiça do país: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM BASE EM ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. A NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JUSTIFICA A CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AOS PACIENTES, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 12/04/2017 DURANTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 15/04/2017. INVESTIGAÇÃO POLICIAL COMPLEXA. IDENTIFICAÇÃO, ATÉ ENTÃO, DE POSSÍVEIS 5 (CINCO) INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO REFERENTE À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DOS FEITOS PENAIS. INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA DEMONSTRANDO O EMPENHO NA RÁPIDA SOLUÇÃO DA OUESTÃO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE MÃE DE DUAS FILHAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONVÍVIO DA PACIENTE COM AS FILHAS OU QUE CUIDASSE DESSAS. CRIANÇAS SOB CUIDADOS DAS AVÓS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. (TJBA, HC: 00113975120178050000, Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Data de Publicação: 14/07/2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS.

PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO DELITUOSA. ALEGAÇÕES ARTICULADAS EM BENEFÍCIO DO PACIENTE JÁ ENFRENTADAS E AFASTADAS EM OUTRA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA, ALÉM DO FATO IMPUTADO À PACIENTE, O ENVOLVIMENTO DO MESMO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM DIVERSOS AGENTES E FATOS DELITUOSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, HC: 40129950720188240000, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. NORIVAL ACÁCIO ANGEL, Data de Julgamento: 12/06/2018) CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUTORIA. (...) ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (1.700G DE MACONHA, 77G DE COCAÍNA E 1.895G DE CRACK), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO REVÓLVER. MUNICÃO. DOCUMENTOS DE CARRO. COMPROVANTES DE MENSALIDADE DE PAGAMENTO DO"DÍZIMO"AOPGC E PEN DRIVE COM INFORMAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESPECIFICADOS. ADEMAIS, PACIENTE QUE SE EVADIU LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE SUA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO DE POUCO MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO A CONFERIR RAZOABILIDADE AO TEMPO TRANSCORRIDO (FORTES INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO COM A FACÇÃO DENOMINADA PGC A DENOTAR, AINDA, POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 19/10/2017. PACIENTE FORAGIDA. PRAZO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E ACOLHIDO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. (...). (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4022601-93.2017.8.24.0000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, j. 24-10-2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ENTRE OUTROS. PRISÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA POR 30 DIAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGREGAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA QUE SE INICIA A PARTIR DA EFETIVA PRISÃO DO INVESTIGADO. CAUSA COMPLEXA QUE ENVOLVE NARCOTRAFICÂNCIA E FACÇÕES CRIMINOSAS. APURAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES E DIVERSOS INVESTIGADOS. DEMORA NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES PLENAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, I E III, N, DA LEI N. 7. 960/89 E DO 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE NAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. BONS PREDICADOS QUE POR SI SÓS NÃO VIABILIZAM A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, HC:

40264171520198240000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO, Data de Julgamento: 17/09/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. RISCOS DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CRIME GRAVE. LONGA PENA COMINADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva. 2. Não há falar em excesso de prazo, tendo em vista não apenas o andamento regular do feito, sua complexidade, com a necessidade de expedição de carta precatória, como também, considerando-se que o agravado foi denunciado pela prática de delito grave, previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, com longa pena cominada, não se mostrando excessiva a duração do cárcere cautelar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 136989 BA 2020/0285139-3, Sexta Turma, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PENA COMINADA. PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o delito pelo qual foi o réu pronunciado deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para a análise do recurso em sentido estrito da defesa. 3. Ademais, a teor da jurisprudência desta Casa, as especificidades da ação penal, mormente a pluralidade de acusados, afasta, ao menos por ora, a desproporcionalidade no período perpassado desde o início da segregação cautelar do paciente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 763434 SP 2022/0251744-3, Sexta Turma, Relator: Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ Data de Julgamento: 04/10/2022). (Grifos nossos). É válido ressaltar, neste âmbito, que, uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Neste exato sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2." Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial "(HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES (DES. CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021). (Grifos nossos). Portanto, não há que se falar em excesso de prazo no presente caso concreto, em que a Denúncia já foi oferecida e - frise-se - o Paciente encontra-se foragido. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo impetrado, a

fim de que, com a maior brevidade possível, analise o recebimento da peça acusatória. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06